LEI Nº 013/2005

SÚMULA: INSTITUI O REFISFE – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE FENIX.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica instituído o **REFISFE – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE FENIX**, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, decorrentes de débitos relativos à impostos, taxas e contribuições de melhoria, devidos Até 31 de dezembro de 2005, constituídos ou não em dívida ativa, com processos executivos fiscais em andamento e/ou na iminência de serem ajuizados.

ARTIGO 2º: O ingresso ao REFISFE dar-se-á por opção do contribuinte pessoa física e/ou jurídica, via "Requerimento Administrativo" bem como assinatura de "Termo de Adesão" expressamente condicionada à assinatura do "Termo de Reconhecimento da Dívida com opção pela adesão ao REFISFE".

§ ÚNICO: Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos tributários à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do "Termo de Adesão" e "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFISBEL", devendo assinar somente o "Requerimento Administrativo". FE

ARTIGO 3º: A administração do REFISFE será exercida pelo Setor de Tributação, órgão administrativo responsável pelo gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, bem como:

I - Expedir atos normativos essenciais à execução do REFISFE e implementação das rotinas e procedimentos decorrentes;

II - Homologar os Termos de Adesão ao REFISFE;

III - Excluir do REFISFE os contribuintes que descumprirem suas condições.

ARTIGO 4º: A opção ao REFISFE poderá ser formalizada **Até** o dia 16 de dezembro de 2005, através de "Requerimento Administrativo" e assinaturas do "Termo de Adesão ao REFISFE" e "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela Adesão ao REFISFE" a serem criados e aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

ARTIGO 5º: Ao assinar o "Termo de Adesão", o contribuinte obrigatoriamente assinará um "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFISFE", qual discriminará o valor integral dos débitos existentes, bem como sua executoriedade imediata em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas.

ARTIGO 6º: O Poder Executivo fica autorizado a dispensar, neste programa, a cobrança de multas e juros para os casos de pagamento à vista e parcelado.

§ 1º: Os contribuintes que possuem débitos já parcelados junto ao Município, mas encontram-se inadimplidas, querendo, deverão quitar as referidas parcelas em atraso, À VISTA, ISENTAS DE JUROS E MULTAS, até o mês da adesão ao REFISBEL.

§ 2º: Fica desde já estipulado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para parcelamentos de débitos referentes a IMPOSTOS E TAXAS, com descontos sobre os JUROS E MULTAS, os quais deverão respeitar em sua totalidade, a tabela abaixo:

INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ATÉ 31 DE SETEMBRO DE 2005

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTAS
À Vista	100%
DE 02 A 04	90%
DE 05 A 08	80%
DE 09 A 12	70%
DE 13 A 24	60%
DE 25 A 36	50%

ADESÃO DE 01 DE SETEMBRO ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2005

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTAS
À Vista	90%
DE 02 A 04	80%
DE 05 A 08	70%
DE 09 A 12	60%
DE 13 A 24	50%
DE 25 A 36	40%

ADESÃO DE 01 DE NOVEMBRO ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2005

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTAS
À Vista	80%
DE 02 A 04	70%
DE 05 A 08	60%
DE 09 A 12	50%
DE 13 A 24	40%
DE 25 A 36	30%

ARTIGO 7º: Para os débitos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria, fica igualmente dispensado o pagamento de JUROS E MULTAS para os casos de parcelamento ou reparcelamento em ATÉ 60 (sessenta) meses, respeitando o prazo de adesão ao REFISFE, descritos nas tabelas abaixo:

INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ATÉ 31 DE SETEMBRO DE 2005

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTAS
À Vista	100%
DE 02 A 10	90%
DE 11 A 60	70%

ADESÃO DE 01 DE SETEMBRO ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2005

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTAS
À Vista	100%
DE 02 A 10	80%
DE 11 A 60	60%

ADESÃO DE 01 DE NOVEMBRO ATÉ 21 DE DEZEMBRO DE 2005

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTAS
À Vista	100%
DE 02 A 10	70%
DE 11 A 60	50%

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de parcelamento de Contribuição de Melhoria acima de 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) meses, o contribuinte deverá solicitar, via Protocolo, requerimento objetivando concessão maior no prazo estabelecido, o qual será analisado pelo Setor Tributário do REFISFE. Em caso de procedência do pedido, o percentual de desconto a ser aplicado em cima das multas e juros será de 30% (trinta por cento).

ARTIGO 8º: O Contribuinte que aderiu a Programas de Recuperação Fiscal anteriores, mas deixou de cumpri-lo, caso queira aderir ao REFISFE, terá como requisito a ser preenchido o pagamento de 15% (quinze por cento) de entrada do valor total dos débitos existentes devidamente apurados, inclusive com os descontos permitidos a serem aplicados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o contribuinte esteja impossibilitado de efetuar o pagamento da entrada supracitada, o mesmo deverá solicitar, via protocolo, requerimento objetivando um percentual menor ou sua isenção, o qual será analisado pelo Setor Tributário.

ARTIGO 9º: Em caso de adesão ao programa ofertado, a primeira parcela para aqueles que estão aderindo ao programa pela primeira vez, bem como a entrada de 15% (quinze por

cento) para aqueles que já aderiram a programas passados, conforme preceitua o artigo 8° supracitado, obrigatoriamente deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Adesão, condição exigida para que o contribuinte esteja em situação regular perante o Fisco Municipal, para os efeitos legais.

ARTIGO 1O: Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou em Execução Judicial, o contribuinte, caso venha a aderir ao REFISFE, deverá obrigatoriamente constar no Termo de Adesão, o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao REFISFE, implicará por parte do contribuinte, em expressa renúncia e/ou desistência de qualquer recurso administrativo e/ou judicial sobre o débito parcelado.

ARTIGO 11: Quando os débitos tributários consolidados forem referentes à tributos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), ultrapassarem a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e encontrarem-se em fase de cobrança executiva, será exigida a prova de oferecimento de bens suficientes em garantia ou fiança, para a liquidação do débito.

ARTIGO 12: Fica definido que a parcela mínima para adesão ao REFISFE não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais), inexistindo exceções neste caso.

ARTIGO 13: O prazo de adesão ao REFISFE deverá ser formalizado até o dia 21 de dezembro de 2005, mediante as assinaturas no "Requerimento Administrativo", "Termo de Adesão" e "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFISBEL".

ARTIGO 14: Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de refinanciamento e os modelos dos Termos referidos nesta Lei serão feitos pelo Poder Executivo e aprovados mediante decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 15: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fênix - Pr, em 01 de setembro de 2005.

Manoel Custódio Ramos
Prefeito Municipal